



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.814 - SP
(2012/0226926-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA ROSÁRIA CARESIA PIRES
ADVOGADO : MAURÍCIO BARBANTI MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : MARIA APARECIDA PAPPI SIMÕES DA SILVA SANTOS
E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA.

1. Insuscetível de revisão, em recurso especial, o entendimento do Tribunal de origem que, com base na situação fática do caso, concluiu que não houve cerceamento de defesa; tampouco é o caso de denúncia à lide, por demandar reexame de provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, em face da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.814 - SP
(2012/0226926-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA ROSÁRIA CARESIA PIRES
ADVOGADO : MAURÍCIO BARBANTI MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : MARIA APARECIDA PAPPI SIMÕES DA SILVA SANTOS
E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA ROSÁRIA CARESIA PIRES a desfavor da decisão monocrática de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 463, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da agravante, possui a seguinte ementa (fl. 351, e-STJ):

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO — PAGAMENTOS REALIZADOS A PESSOA QUE NÃO MANTINHA VÍNCULO JURÍDICO COM A MUNICIPALIDADE — RESTITUIÇÃO DEVIDA — Não é razoável a alegação da demandada de que a Municipalidade realizou em sua conta-corrente depósitos referentes a pagamentos de pensão alimentícia devida à filha de uma sua amiga — Inocorrência de cerceamento de defesa — Avaliação das provas juntadas aos autos segundo o princípio do livre convencimento motivado — Denúnciação da lide incabível — Juros de mora e correção monetária que foram corretamente calculados — Sentença de procedência mantida. Matéria preliminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastada. Recursos improvidos."

A agravante reitera a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, por falta de oportunidade de produção de prova e julgamento antecipado da lide, e, ainda, por julgar improcedente a denúncia à lide.

Aduz que não enseja, no caso, a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há necessidade de apreciação de matéria fática.

Sustenta, outrossim, que foi demonstrada a divergência suscitada.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.814 - SP
(2012/0226926-6)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA.

1. Insuscetível de revisão, em recurso especial, o entendimento do Tribunal de origem que, com base na situação fática do caso, concluiu que não houve cerceamento de defesa; tampouco é o caso de denúncia à lide, por demandar reexame de provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, em face da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Trata-se de ação de reparação de dano ao erário, julgada procedente. A agravante alega cerceamento de defesa, por falta de oportunidade de produção de prova e julgamento antecipado da lide, e, ainda, por julgar improcedente a denúncia à lide.

Conforme assentado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei tidos por violados, não merece ser conhecido o apelo. Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos e com base na situação fática do caso, assentou que não houve cerceamento de defesa, tampouco é o caso de denúncia à lide.

É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

352, e-STJ):

"Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, vez que foi apresentada prova documental suficiente a amparar o julgamento.

Desnecessária, no caso, a produção de outras provas. Assim, impunha-se mesmo o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Ademais, não há inconsistências quanto à apreciação das provas pelo MM. Juiz da causa, posto que o conjunto probatório foi valorado conforme o livre convencimento motivado do magistrado.

Mostra-se incabível, ademais, a alegação de denunciação da lide.

Nos termos do Código de Processo Civil, a denunciação à lide é obrigatória 'àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda' (art. 70, inc. III), o que não ocorre no caso. Ademais, a introdução de fato ou de fundamento novo no processo por força da denunciação da lide pode atentar contra a igualdade e a celeridade do processo, sendo, assim, descabida a denunciação (...)"

Assim, rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE ICMS COM BASE EM REGIME DE PAUTA FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Demanda em que se discute a arrecadação de ICMS pelo Estado do Maranhão sob o regime de pauta fiscal.

2. A revisão do entendimento assumido pelo acórdão de origem de que não houve cerceamento de defesa, pois a causa em debate comportaria julgamento antecipado, ante a suficiência das provas apresentadas nos autos, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: REsp. n. 591.965/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006, REsp 896.045/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/10/2008, REsp 958.173/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 29/10/2008.

3. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da ilegalidade de cobrança ICMS com base em regime de pauta fiscal. Precedentes: RMS 25.605/SE, Rel. Min. José Delgado, DJ 21/5/2008, AgRg no REsp 1.021.744/MA, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 1/6/2009.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.217.310/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 26.11.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE QUIMIOTERAPIA. SÚMULAS STJ/5 E 7.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil.

2.- Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denúncia da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese.

3.- Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da previsão contratual de cobertura do tratamento, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4.- Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 185.507/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14.8.2012, DJe 10.9.2012.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE TESE. IMPRESCINDIBILIDADE. CORRETORA QUE INTERMEDEIA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA QUE, DESDE A ORIGEM, MOSTRAVA-SE NULO, VISTO QUE A VENDEDORA TIVERA A FALÊNCIA DECRETADA CERCA DE UM ANO ANTES E O BEM IMÓVEL ENCONTRAVA-SE PENHORADO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE.

1. É inequívoco que o corretor de imóveis deve atuar com diligência, prestando às partes do negócio que intermedeia as informações relevantes, de modo a evitar a celebração de contratos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulos ou anuláveis, podendo, nesses casos, constatada a sua negligência quanto às cautelas que razoavelmente são esperadas de sua parte, responder por perdas e danos.

2. Ademais, a moldura fática aponta, no que as partes não controvertem, que a recorrente promoveu a veiculação de publicidade do imóvel - inclusive, foi o que atraiu a autora para a oferta -, o qual estava há muito penhorado e já pertencia à massa falida, isto é, não estava mais sob a gestão dos administradores da Conenge. Com efeito, apurada a patente negligência da recorrente quanto às cautelas que são esperadas de quem promove anúncio publicitário - ainda que não afirmada a má-fé -, nos termos do artigo 37, § 1º, do CDC, também por esse fato é cabível o reconhecimento de sua responsabilidade, visto que a publicidade mostrara-se idônea para induzir a consumidora em erro.

3. Em relação à denúncia da lide, a decisão tomada pelo Tribunal de origem decorreu de fundamentada convicção, amparada na análise dos elementos existentes nos autos, tendo sido constatado pelas instâncias ordinárias que a autora havia sido lesada, já tendo pago todo o preço do bem imóvel quando procurou o Cartório, de modo que a eventual reforma do acórdão recorrido esbarra no óbice intransponível imposto pela Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1266937/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 1º.2.2012.)

Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ.

1. Ajuizou-se ação indenizatória fundada na responsabilidade civil do Estado movida por menor impúbere buscando reparação por danos físicos e morais decorrentes da aplicação por servidor público de medicamento indevido em seus olhos, o que teria acabado por ocasionar a perda total da visão e a necessidade de transplante de córnea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. No caso, a Corte de origem procedeu a uma profunda incursão na seara fático-probatória para chegar à conclusão de que todos os elementos dos autos concorrem para demonstrar que o patrono originário substabeleceu com o inequívoco ânimo de repassar o andamento da causa à advogada substabelecida, de sorte que a intimação realizada no nome do substabelecido foi considerada nula.

7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 2.6.2010.)

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0226926-6

AgRg no
AREsp 248.814 / SP

Números Origem: 00112469320038260161 1124692003 1610120030112467 20030112467 990105189350

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ROSÁRIA CARESIA PIRES
ADVOGADO : MAURÍCIO BARBANTI MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : MARIA APARECIDA PAPPI SIMÕES DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ROSÁRIA CARESIA PIRES
ADVOGADO : MAURÍCIO BARBANTI MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : MARIA APARECIDA PAPPI SIMÕES DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.